

Publique - se Inclua - se em  
pauta por CINCO sessões  
11.1.1992  
CARLOS APOLINÁRIO - Presidente

PROTOCOLO  
CISTRO GERAL LEGISL.  
4059 do 12/11/92  
de 08  
6

PROJETO DE LEI Nº 739, DE 1992.

FLS. N.º 01  
PROC. 019  
6

Dispõe sobre critérios de reflorestamento, visando a recuperação do meio ambiente.

A Assembléia Legislativa do Estado de São Paulo, decreta:

Artigo 1º - As propriedades rurais produtivas ou não, devem ser dotadas de projeto, com programa a médio e longo prazo, que vise o reflorestamento parcial ou total da área.

§ 1º - Entende-se como programa a médio prazo aquele que fixe períodos até 5 anos; e a longo prazo, os de 5 a 20 anos.

§ 2º - O projeto de reflorestamento de que trata este artigo significa o plantio de árvores de espécies diversas, compatíveis com a região onde se localiza a propriedade.

Artigo 2º - As propriedades agrícolas produtivas, cujas atividades dominantes são a pastagem e/ou cultura de baixo porte, podem considerar como áreas de reflorestamento os caminhos internos e os corredores de separação dos campos cultivados.

§ 1º - Em ambos os casos, as bolsões de árvores naturais, que venham a ser mantidos internamente às pastagens e campos de cultura, serão computados em dobro do percentual de reflorestamento.

§ 2º - São consideradas de baixo porte a soja, os cereais, a cana, as hortaliças e as demais culturas similares a estas.

Artigo 3º - Ficam isentas de projeto de reflorestamento as propriedades já reflorestadas e aquelas cuja cultura seja de árvores ou arbustos.

ag

10/11/1992 07:00:03

Artigo 4º - A nenhuma propriedade agrícola será permitido um projeto que diminua a superfície arborizada.

§ 1º - Excetua-se da exigência deste artigo as propriedades ocupadas por extensa superfície de mata natural, e cujo projeto de transformação tenha sido analisado e aprovado pelos órgãos competentes.

§ 2º - Os projetos de reflorestamento devem prever um programa mínimo de 10%, a médio prazo, e de 25%, a longo prazo.

§ 3º - Os percentuais do parágrafo anterior são relativos a superfície total da propriedade.

Artigo 5º - Excetuados os casos expressamente autorizados em lei, são consideradas de arborização compulsória as faixas de preservação ao longo dos cursos d'água.

Artigo 6º - Os órgãos estatais de financiamento agrícolas sô concederão empréstimos às propriedades agrícolas que estejam em dia com os seus projetos e programas de reflorestamento.

Artigo 7º - O Governador do Estado, por meio das Secretarias de Estado da Agricultura e do Meio Ambiente, no prazo de 120 dias da promulgação desta lei, baixará ato e sua regulamentação.

Artigo 8º - Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação.

#### JUSTIFICATIVA

Nos últimos 60 anos assistimos a uma rápida devastação das matas de nosso Estado. Hoje, apenas 5% (cinco por cento), da cobertura original existente ainda permanece intacta. Esta nefasta atuação que não obedeceu a qualquer critério ou planejamento, acabou por alterar de modo significativo todo o ecossistema. O regime das chuvas tanto do litoral como do interior modificou - se profundamente,

além de nosso interior atingir temperaturas muito mais elevadas que o litoral.

Várias são as recomendações de órgãos internacionais que sugerem que no mínimo 20% (vinte por cento) do território deva manter a antiga cobertura vegetal, para que se evite a extinção de espécies tanto da flora como da fauna.

Felizmente para nós, na maior parte do nosso interior, a recuperação da antiga mata pode se dar em apenas 5 anos, diferentemente da mata Atlântica que necessita de, aproximadamente, 40 anos, para voltar a florescer.

Assim, o governante de hoje deve ter a preocupação exatamente diversa daquela de quem fundou a CAIC - Companhia Agrícola Industrial e Colonizadora, isto é, precisa replantar as árvores que foram cortadas indevidamente.

Nosso projeto de lei procura de maneira simples, porém, eficiente prestigiar o agricultor que esteja interessado em reflorestar suas terras.

Desta forma, termos certeza, que com o apoio de todos os senhores Deputados, estaremos dando um importante passo para que modifiquemos em um curto espaço de tempo, a paisagem do nosso Estado, além de dar continuidade a luta iniciada pelo ex-Deputado Randal Juliano Garcia.

Sala das Sessões, em



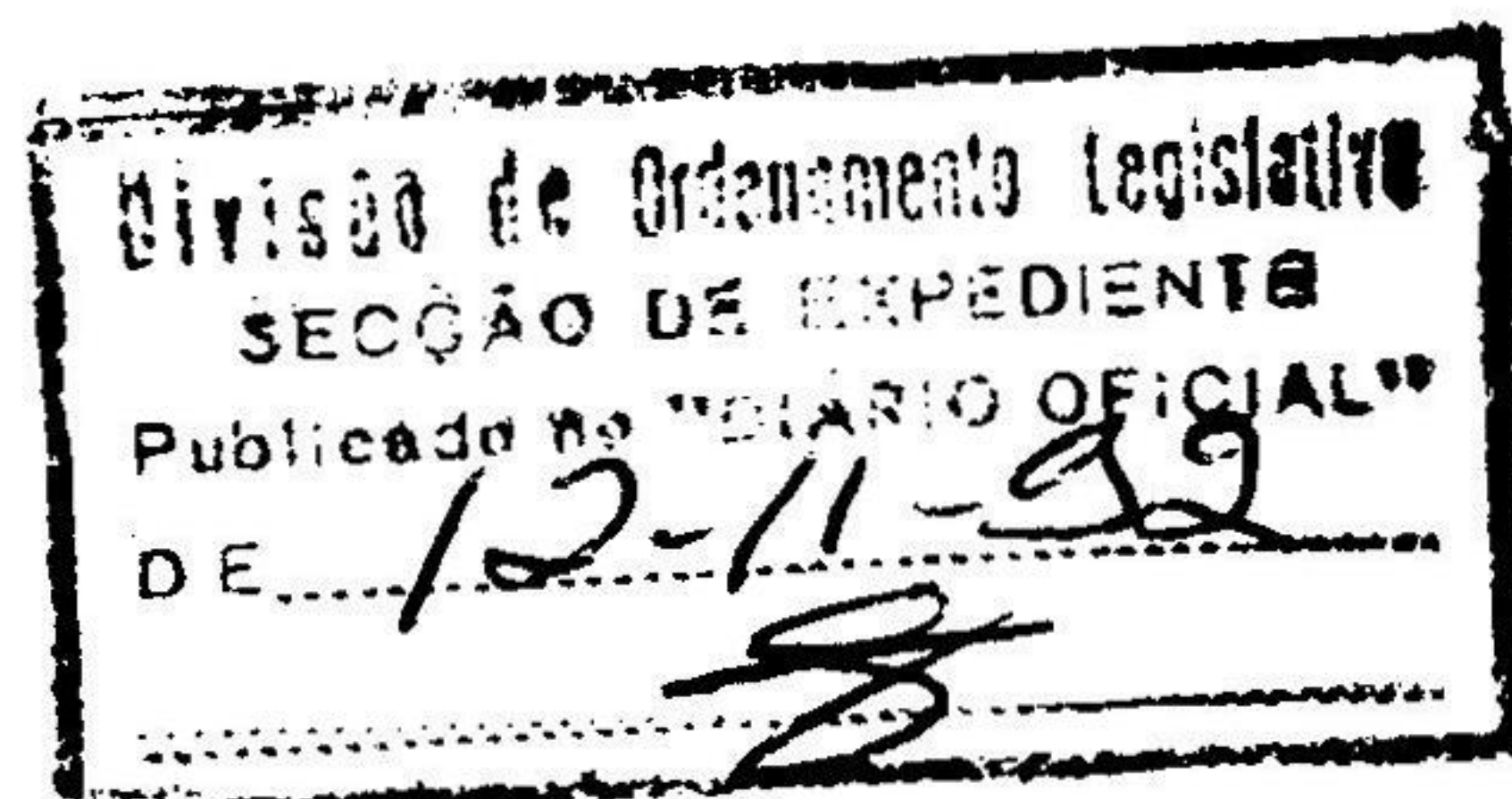
Deputado ARNALDO JARDIM

Divisão de Ordenamento Legislativo  
Este projeto contém

11 / 11 / 92

Chefe de Seção

MFTL/csg



de 1992 de nº 3. ... 152 de V  
qualificação de ...  
... 317º ... 325º ...  
ordinações (17/11-23-11-1992) ...  
revidido 1 ... substitutivos ...  
... 04 ...

D. O. 24/ novembro 1992

*Clg*